



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 253^a SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h e 10min do dia 03 de setembro de 2025 o Presidente do Cade Gustavo Augusto Freitas de Lima, declarou aberta a presente Sessão, realizada sob a forma híbrida conforme Pauta publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2025. Participaram os Conselheiros do Cade Victor Oliveira Fernandes, Diogo Thomson de Andrade, José Levi Mello do Amaral Júnior, Camila Cabral Pires Alves e Carlos Jacques Vieira Gomes; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, André Luís Macagnan Freire, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Ubiratan Cazetta; a Economista Chefe, Lílian Santos Marques Severino e a Secretária do Plenário Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

Aberta a sessão, o Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes solicitou a inclusão do Processo nº 08700.005409/2025-01 em mesa para apresentar voto-vista. Considerando que não há previsão regimental para apresentação do referido Processo em mesa, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do Cade, o Presidente manifestou-se pela inclusão em Pauta na próxima sessão de julgamento.

JULGAMENTO

1. Ato de Concentração nº 08700.000404/2025-84

Requerentes: Navemazônia Navegação Ltda. e Waldemiro P Lustosa & Cia.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Botelho, Victoria Malta Corradini, Elisa Funari e Bruno Pedrinelli e outros.

Terceiros interessados: Vibra Energia S.A., Petróleo Sabba S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogados: José Carlos Berardo, Bruno Bastos Becker, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Cardoso Oliveira, Igor Ribeiro Azevedo, Pedro Vitor Christofeletti Possignolo, Ticiana Lima e Matheus Barreto.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

Manifestaram-se em sustentação oral os advogados: Ticiana Nogueira da Cruz Lima, pela Terceira interessada Petróleo Sabbá S.A.; Hermes Oliveira, pela Terceira interessada Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; José Carlos Berardo pela Terceira interessada Vibra Energia S.A.; e Ricardo Botelho (MBC Advogados), pelas requerentes Navemazônia Navegação Ltda. e Waldemiro P Lustosa & Cia. O Conselheiro Relator apresentou voto manifestando-se pelo conhecimento do recurso, e mantendo a decisão de aprovação da operação sem restrições.

O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

5. Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003565/2024-49

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representadas: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e GOL Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Bruno Droghetti Magalhães Santos, Bruna Silvestre Prado, Felipe Fieri da Silva Ticiana Lima, Graziela Figueiredo Andrade de Carvalho e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

Manifestaram-se em sustentação oral os advogados: Ticiana Lima pela requerente Gol Linhas Aéreas S.A. e Bruno Droghetti Magalhães Santos pela requerente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. O pedido realizado pelo advogado Gabriel Nogueira Dias pela representada IPS Consumo foi indeferido.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, manteve a decisão da Superintendência-Geral pela não configuração da operação como de notificação obrigatória, por não ter transcorrido o período de 2 (dois) anos de duração do contrato entre as Partes, contudo determinou a aplicação do disposto no art. 88, parágrafo 7º, da Lei n. 12.529/2011, devendo as Representadas notificarem ao Cade o contrato associativo objeto deste procedimento em até 30 (trinta) dias após a publicação da ata de julgamento; caso não cumprido deverão suspender imediatamente a implementação do acordo de codeshare, incluindo as rotas já em operação; recomendou que todo e qualquer contrato de codeshare celebrado entre empresas aéreas nacionais seja analisado pelo Cade, por meio de notificação prévia espontânea pelas partes ou pela aplicação do art. 88, 7º, da Lei n. 12.529/2011, bem como determinou que seja expedida cópia da presente decisão à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na pessoa de seu Diretor-Presidente; à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para acompanhamento e providências cabíveis; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, para ciência, tudo nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

2. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração 08700.002557/2024-85

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representadas: Mitsui & Co., Ltd.(Mitsui), Mitsui O.S.K. Lines, Ltd. (MOL), Marine Projects Investment Co., Ltd. (MPIC) e Modec Holdings Netherlands B.V. (MHNL).

Advogados: Daniel Costa Rebello, Gabriela Leão Ferreira Alves de Oliveira, Camila Gomes Martins Sobrinho, Giovana Vieira Porto, José Rubens Battazza Iasbech, Vicente Coelho Araújo e Jose Alexandre Buaiz Neto.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração ao art. 88, §3º da Lei 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Apuração de Ato de Concentração, com aplicação de contribuição pecuniária, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

4. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração 08700.002559/2024-74

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representadas: Mitsui & Co., Ltd.(Mitsui), Mitsui O.S.K. Lines, Ltd. (MOL), Marine Projects Investment Co., Ltd. (MPIC) e Modec Holdings Netherlands B.V. (MHNL)

Advogados: Daniel Costa Rebello, Gabriela Leão Ferreira Alves de Oliveira, Camila Gomes Martins Sobrinho e Jose Alexandre Buaiz Neto.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração ao art. 88, §3º da Lei 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Apuração de Ato de Concentração, com aplicação de contribuição pecuniária, nos termos do voto da Conselheira-Relatora.

3. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003124/2024-47

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica ex *officio*.

Representadas: Cooperativa Agroindustrial Copagril e Cia Paraná de Alimentos S.A.

Advogados: Carlos Araúz Filho, Caio César Cestari Penasso, Giulia Garofani Ramos, Ademir Antônio Pereira Júnior, Yan Villela Vieira, Gabriel de Aguiar Tajra, Bruna Luiza Prinet de Moraes, Maurílio Monteiro de Abreu, Rodrigo Laynes Milla, Pedro Delattre Rissio e outros.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração ao art. 88, §3º da Lei 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Apuração de Ato de Concentração, com aplicação de contribuição pecuniária, nos termos do voto do Conselheira-Relatora.

6. Processo Administrativo nº 08700.005778/2016-03

Representante: Agrovia S.A.

Advogados: Alexandre Augusto Reis Bastos e Vicente Bagnoli.

Representada: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e América Latina Logística S.A.

Advogados: Victor Santos Rufino, Luis Felipe Salomão Filho, Luiz Henrique Miguel Pavan e outros.

Relator: Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Impedimento do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Decisão: O plenário, por unanimidade, homologou a proposta de acordo e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 20.191.867,11, mantendo as obrigações anteriormente impostas, nos termos do voto nº SEI 0981790, determinou que na hipótese de a representada se comprometer a: i) assinar o termo de desistência da Ação Anulatória nº 1005535-38.2022.4.01.3400, sem imposição de qualquer custo ou sucumbência ao CADE; ii) assinar a desistência de quaisquer outros recursos judiciais ou administrativos que tenham por objeto a discussão da presente condenação, extinguindo-se, assim, todos os litígios relacionados ao presente Processo; e iii) se comprometer a efetuar o pagamento integral, em parcela única, da condenação ora fixada, no prazo acima indicado; concederá um desconto adicional de 10% (dez por cento) para efeitos de conciliação, hipótese na qual a multa em tela poderá ser substituída por uma Contribuição Pecuniária no valor de R\$ 18.172.680,39, que deverá ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação no DOU da presente decisão, nos termos do voto do Presidente do Cade.

Os itens 7 a 9 foram julgados em conjunto.

7. Requerimento de TCC nº 08700.003619/2025-57

Requerente: CCP - Cooperativa Médica de Cirurgiões de Cabeça e Pescoço do Estado da Bahia.

Advogados(as): Edson Santos.

Relator: Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Presidente do Cade.

8. Requerimento de TCC nº 08700.003618/2025-11

Requerente: Cardiotórax - Cooperativa de Cirurgiões Cardiovasculares ou Torácicos do Estado da Bahia.

Advogados(as): Edson Santos.

Relator: Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Presidente do Cade.

9. Requerimento de TCC nº 08700.003617/2025-68

Requerente: Cooperonco - Cooperativa de Cirurgiões Oncológicos.

Advogados(as): Edson Santos.

Relator: Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Presidente do Cade.

REFERENDOS

Documentos apresentados pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes:

Despacho Decisório nº 59/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 60/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 61/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 62/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 63/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 64/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 65/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito); Despacho Decisório nº 66/2025/GAB4/CADE (Acesso Restrito) e Ofício nº 8090/2025/GAB4/CADE (Processo nº 08700.001284/2023-71).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Diogo Thomson de Andrade:

Despacho Decisório nº 25/2025/GAB1/CADE (Processo nº 08700.003565/2024-49).

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a Ata desta sessão.

Às 13h e 54min do dia 03 de setembro de 2025, o Presidente do Cade, Gustavo Augusto Freitas de Lima, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento do seguinte item da Ata, cuja respectiva decisão consta nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Cade: **2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9.**

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Augusto Freitas de Lima, Presidente**, em 10/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 10/09/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1615637** e o código CRC **AA913778**.

Referência: Processo nº 08700.000018/2025-92

SEI nº 1615637